



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de São Valentim

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 001, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VALENTIM-RS
ENTRADA

Protocolo n. 14 / 2022 Data: 15/02/2022
Hora: 10 h 00 min

[Assinatura]
ASSESSOR(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM-RS
APROVADO

Reunião: 15/02/2022

[Assinatura]

“ALTERA O ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.533/2013, ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.784/20, CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO E REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS AOS VEREADORES, REAJUSTA O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa da Câmara Municipal de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que enviou à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Artigo 25 da Lei Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25. Fica estabelecida a data de 1º de fevereiro de cada ano, como data base para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do legislativo municipal, concursados, contratados, detentores de cargo em comissão, sem distinção de índices.”.

Art. 2º. O, Parágrafo único do Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.784/20, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º (...)

Parágrafo único: O valor do auxílio-alimentação será reajustado, anualmente, no mês de fevereiro, pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de São Valentim

Amplo) ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado do período, através de Lei.”.

Art. 3º Com base no Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e Lei Municipal nº 2.533/2013, fica concedida revisão geral anual aos servidores do Legislativo e reposição das perdas inflacionárias aos Vereadores, no percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento).

Art.4º Com base no Art. 3º, Parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.784/20 fica reajustado o valor do auxílio-alimentação, dos servidores do legislativo, em 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 15 de fevereiro de 2022.

Vilmar Antônio Portella,
Presidente.

Fabiano Gaboardi,
Primeiro Secretário



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de São Valentim

JUSTIFICATIVA

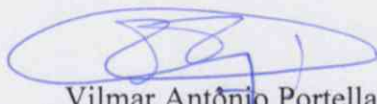
O presente PL a adequação da redação dos dispositivos legais, bem assim a alteração da data base da revisão geral anual dos servidores e dos vereadores e da alteração da data base do reajuste previsto no auxílio-alimentação dos servidores do Legislativo.

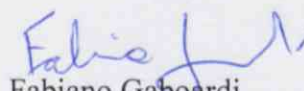
Ademais, conforme estabelecido no Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e da Lei de nº 2.533/2013, a concessão da Revisão Geral Anual é feita através de lei específica, tendo sido adotado o mesmo índice de reajuste dos servidores e agente políticos do Executivo, refletindo o acumulado do IPCA dos últimos 12 meses.

Por fim, o reajuste do valor do auxílio-alimentação dos servidores do Legislativo, é definido pela Lei Municipal 2.784/20, devendo-se tomar por base o acumulado dos últimos 12 meses do IPCA.

Estas, além de outras, as razões para que o presente projeto seja apreciado e aprovado pela casa.

Sala das Sessões, aos 15 de fevereiro de 2022.


Vilmar Antônio Portella,
Presidente.


Fabiano Gaboardi,
Primeiro Secretário

PARECER CONTÁBIL N. 03/2022

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 001/2022, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Minuta: Concede Revisão Geral Anual os Servidores do Legislativo e Reposição das Perdas Inflacionárias aos Vereadores e Reajuste do Valor do Auxílio-Alimentação dos Servidores do Logestivo.

O presente estudo contábil, com implicações jurídicas tem a finalidade de atender e proporcionar legalidade ao projeto de lei em análise pelo poder legislativo, encaminhado pelo poder executivo.

Efetivamente a Lei Complementar n. 101/2000 em seus artigos 16 e 17 determina que as despesas de caráter continuado devem ser acompanhadas de estudo do impacto financeiro e orçamentário, sob pena de serem consideradas irregulares e nulas de direito, conforme destaca-se:

"CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
SEÇÃO I
Da Geração da Despesa

Art 15. *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art 16 *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes."

Como regra geral, toda despesa continuada deve ser precedida de estimativa do impacto financeiro – orçamentário, com vistas a manter ou atingir o equilíbrio fiscal previsto na Lei Complementar n. 101/2000.

Porém, quanto a revisão anual, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso X, Art. 37, se manifesta como sendo um condição imposta pela norma e não de iniciativa do gestor.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em



cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

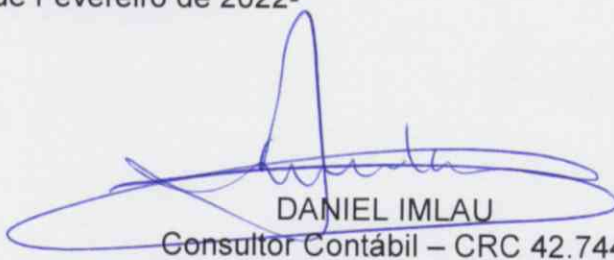
Para entender o posicionamento e o parecer apresentado a seguir, faz-se necessário compreender que a recomposição inflacionária do salário dos servidores não faz parte do poder discricionário do Prefeito e sim mero atendimento à norma constitucional.

DO PARECER

A concessão de revisão salarial anual recompõe as perdas inflacionária da parcela alimentar dos servidores municipais no período e não representa ganho real. Assim sendo somos de PARECER QUE FICA DISPENSADA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

Este é o parecer Contábil.

São Valentim, RS, em 09 de Fevereiro de 2022-


DANIEL IMLAU
Consultor Contábil – CRC 42.744/RS